



R
R
L
R
R
R

ASSEMBLEIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO MIGUEL, SANTA EUFÉmia E RABAÇAL

REGIMENTO

Capítulo I

Natureza e Competências da Assembleia

Artigo 1º

(Natureza)

A Assembleia de Freguesia é o Órgão deliberativo da Freguesia, sendo constituída por 9 membros eleitos pelo respectivo colégio eleitoral.

Artigo 2º

(Competências da Assembleia de Freguesia)

1. São competências da Assembleia de Freguesia as constantes do art.º 17º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, e Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, sem prejuízo de outras que lhe venham a ser atribuídas nos termos da lei.

Capítulo II

Mesa da Assembleia e Competências

Secção I

Mesa da Assembleia

Artigo 3º

(Composição e Eleição da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita por escrutínio secreto, pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros;

2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia;

3. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário;

4. Sempre que a Mesa não esteja completa, o Presidente chamará a coadjuvar a Mesa, de entre os membros da Assembleia presentes, os elementos necessários;

5. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos que vai integrar a mesa para presidir à reunião;

6. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

Secção II

Competências

Artigo 4º

(Competências da Mesa da Assembleia)

1. Compete à Mesa:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;
- d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
- g) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia de Freguesia;
- h) Elaborar o projecto de regimento da Assembleia de Freguesia ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito.

2. Das decisões da Mesa da Assembleia de Freguesia cabe recurso para o plenário da Assembleia.

Q d.
PR
manaco
sp

Artigo 5º **(Competências do Presidente da Assembleia)**

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia:
- a) Representar a Assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões bem como a segurança da Assembleia podendo, para isso, requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - g) Comunicar à junta as faltas do seu Presidente ou do substituto legal às reuniões da assembleia de freguesia;
 - h) Dar seguimento a todas a iniciativas da Assembleia e assinar os documentos expedidos;
 - i) Por à discussão e votação as propostas e dar seguimento aos requerimentos e moções admitidas;
 - j) Não permitir interrupções no uso da palavra, devendo advertir o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se tornar ofensivo, devendo retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude;
 - k) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da Assembleia e da Junta, quando em número relevante para efeitos legais;
 - l) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por Lei, pelo Regimento ou pela Assembleia.

Artigo 6º **(Competências dos Secretários)**

Compete aos secretários coadjuvar o Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia, designadamente:

- a) Assegurar o expediente;
- b) Lavrar as atas das reuniões;

- c) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento, o quórum e registar as votações;
- d) Ordenar a matéria a submeter a votação;
- e) Organizar as inscrições dos membros da assembleia que pretenderem usar a palavra e registar os respectivos tempos de intervenção;
- f) Servir de escrutinadores;
- g) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões.

Q
P
R
A
JP
maneira

Capítulo III

Do Funcionamento da Assembleia

Secção I

Das Sessões

Artigo 7º

(Local das sessões)

As sessões da Assembleia de Freguesia têm habitualmente lugar no edifício sede da respetiva autarquia, podendo realizar-se noutros locais, quando assim for deliberado pelo Presidente da Mesa da Assembleia.

Artigo 8º

(Sessões Ordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia tem anualmente quatro sessões ordinárias, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro.

2. A primeira sessão destina-se à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, respetiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior. A quarta sessão destina-se à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto do número seguinte.

3. A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais ou, no caso de sucessão de órgãos autárquicos, na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de novembro e dezembro, tem lugar em sessão ordinária ou extraordinária a realizar até ao final do mês de abril do referido ano.

d. R
h R JP
man

Artigo 9º
(Sessões Extraordinárias)

1. O Presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia de Freguesia, quando a mesa assim o deliberar, ou, ainda, a requerimento:

- a) Do Presidente da Junta de Freguesia, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia quando aquele número de cidadãos for igual ou inferior a 5.000 e 50 vezes quando for superior.

2. Nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, o presidente, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos quinze dias posteriores à apresentação dos pedidos.

3. Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida podem os requerentes efectuá-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando, para o efeito, o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

4. O requerimento a que se refere a alínea c) do nº 1 do presente artigo é acompanhado de certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

5. Ao processo de passagem das certidões referidas no número anterior aplica-se os nºs 2 e 3 do artigo 98º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro.

6. Nas sessões extraordinárias a assembleia só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 10º
(Duração das sessões)

As Sessões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 11º

(Requisitos das reuniões)

l. 8
1
R
p
Nanci

1. A Assembleia funcionará à hora designada, desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, não podendo prolongar-se para além das 00:00 horas, salvo deliberação expressa do plenário.

2. Feita a chamada e verificada a inexistência de quórum, decorrerá um período máximo de 30 minutos sobre a hora da referida convocatória, para aquele se poder concretizar. Esgotado esse tempo, caso persista a falta de quórum, o presidente considerará a reunião sem efeito e marcará a data para nova reunião.

3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

4. A existência de quórum será verificada em qualquer momento da reunião.

Artigo 12.º

(Continuidade das reuniões)

As reuniões só podem ser interrompidas, por decisão do Presidente e para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o presidente assim o determinar.

Secção II

Da Convocatória e Ordem do Dia

Artigo 13.º

(Convocatória)

1. Os membros da assembleia são convocados para as sessões ordinárias por edital, por correio eletrónico, por carta com aviso de receção ou através de protocolo, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de oito dias, salvo se outra forma resultar de deliberação da assembleia estando presentes a totalidade dos seus membros.

2. Os membros da assembleia são convocados para as sessões extraordinárias por edital, por correio eletrónico, por carta com aviso de receção ou através de protocolo, as

quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de cinco dias, aplicando-se igualmente o preceito contido no nº anterior "in fine".

S. R.
14.
Mancos

Artigo 14.º (Ordem do dia)

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida **pela Mesa da Assembleia**.
2. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias **úteis** sobre a data da reunião, no caso de reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias **úteis** sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
3. A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, **dois dias úteis** sobre a data de início da reunião.
4. Juntamente com a ordem do dia deverão ser enviados todos os documentos que habilitem os membros da assembleia a participar na discussão das matérias dela constante.
5. Os documentos previstos nos números três e quatro poderão ser enviados através de correio eletrónico.
6. Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a reunião.

Secção III Organização dos Trabalhos na Assembleia

Artigo 15.º (Períodos das reuniões)

1. Em cada sessão ordinária há um período de "Antes da Ordem do Dia", um período de "Ordem do Dia" e um período de "Intervenção do Público".

2. Nas sessões extraordinárias, apenas terão lugar os períodos de "Ordem do Dia" e de "Intervenção do Público".

D. P.
B.
14.
Mancera

Artigo 16.º

(Período de antes da ordem do dia)

1. O período de "Antes da Ordem do Dia" destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a freguesia.

2. Este período inicia-se com a realização pela Mesa dos seguintes procedimentos:

- a) Apreciação e votação das atas;
- b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à mesa cumpra produzir;
- c) Respostas às questões anteriormente colocadas pelo público que não tenham sido esclarecidas no momento próprio, sendo ao interessado feita a comunicação por escrito.

3. O período de "Antes da Ordem do Dia" prossegue com a intervenção dos membros da assembleia que, para o efeito, se inscrevam.

4. É cedida a palavra ao Presidente da Junta ou seu substituto legal a fim de prestar informação relativa a questões colocadas na Assembleia.

5. O período de "Antes da Ordem do Dia" terá a duração máxima de sessenta minutos.

Artigo 17.º

(Período da ordem do dia)

1. O Período da "Ordem do Dia" inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.

2. No início do período da "Ordem do Dia", o Presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.

3. A discussão e votação de propostas não constantes da ordem do dia das reuniões ordinárias, depende de deliberação tomada por pelo menos dois terços do número legal dos seus membros, que reconheça a urgência de deliberação urgente sobre o assunto.

Artigo 18.º

(Período de intervenção do público)

1. O Período de "Intervenção do Público" tem a duração máxima de 60 minutos.
2. Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.
3. O período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos, não podendo, porém, exceder 10 minutos por cidadão.

h.s. p
maneu
EC

Secção IV **Da Participação de Outros Elementos**

Artigo 19.º **(Participação dos membros da Junta de Freguesia)**

1. A Junta de Freguesia faz-se representar nas sessões da assembleia, obrigatoriamente pelo Presidente da Junta, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta ou do seu substituto legal.
4. Os vogais podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 20.º **(Participação de eleitores)**

1. Nas sessões convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Regimento, têm o direito de participar, sem voto, dois dos representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia se esta assim o deliberar.

Secção V **Do Uso da Palavra**

Artigo 21.º

(Regras do uso da palavra no período de antes da ordem do dia)

8. 14
manus
R

1. Ao presidente caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes.

2. A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da mesa.

Artigo 22.º

(Regras do uso da palavra para discussão da ordem do dia)

1. Para a discussão de cada ponto da "Ordem do Dia" há um período inicial não superior a 60 minutos, não podendo qualquer membro da assembleia exceder 15 minutos de intervenção.

2. Após a utilização do período referido no número 1, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de intervenções, de 30 minutos, que será proporcionalmente distribuído.

3. A apresentação verbal de cada proposta pelo membro da assembleia proponente ou pelo executivo da Junta de Freguesia, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objecto e fins que visa prosseguir, e não exceder 10 minutos.

Artigo 23.º

(Regras do uso da palavra pelos membros da Junta de Freguesia)

1. A palavra é concedida ao Presidente da Junta ou ao seu substituto legal, no período " De Antes da Ordem do Dia", para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

2. No período da "Ordem do Dia", a palavra é concedida ao Presidente da Junta ou ao seu substituto legal para:

- a) Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia, nos termos legais, a apreciação da assembleia;
- b) Intervir nas discussões, sem direito a voto.

3. No período de "Intervenção Aberto ao Público", a palavra pode ser concedida pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, ao Presidente da Junta ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.

Artigo 24.º

(Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público)

J. R.
B
14.
man

1. A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 18.º deste regimento.

2. Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com a freguesia, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na mesa.

3. A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de 10 minutos.

4. A mesa ou qualquer membro da Assembleia ou da Junta prestarão os esclarecimentos solicitados, ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, de acordo com o disposto na alínea c) do nº. 2 do artigo 16.º deste regimento.

Artigo 25.º

(Uso da palavra pelos membros da assembleia)

A palavra é concedida aos membros da assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse da Freguesia;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
- d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o município;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
- i) Interpor recursos.

Artigo 26.º

(Declarações de voto)

1. Cada membro da assembleia tem direito a fazer, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.

2. As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso, cinco minutos.

3. As declarações de voto escritas são entregues na mesa até ao final da reunião.

d. r
h B HP
manter

Artigo 27.º
(Invocação do regimento ou interpelação da mesa)

1. O membro da assembleia que pedir a palavra para invocar o regimento indicará a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
2. Os membros da assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a mesa não pode exceder cinco minutos.

Artigo 28.º
(Pedidos de esclarecimento)

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se a formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida, dispondo o respondente de cinco minutos para intervir.

Artigo 29.º
(Requerimentos)

1. Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o Presidente da Assembleia, sempre que o entender conveniente determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.
2. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder cinco minutos.

Artigo 30.º
(Ofensas à honra ou à consideração)

1. Sempre que um membro da assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a cinco minutos.

J. V.
h
TP
maneira

Artigo 31.º
(Interposição de recursos)

1. Qualquer membro da assembleia pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa.

2. O membro da assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra, para fundamentar o recurso, por tempo não superior a cinco minutos.

Secção VI
Das Deliberações e Votações

Artigo 32.º
(Maioria)

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da assembleia, tendo o Presidente da Mesa voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 33.º
(Voto)

1. Cada membro da assembleia tem um voto.

2. Nenhum membro da assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 34.º
(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, ou ainda, em caso de dúvida, se a assembleia assim o deliberar;

b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos membros e aceite expressamente pela assembleia;

c) Por levantados e sentados ou de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.

2. O presidente vota em último lugar.

Handwritten notes in blue ink: "A.", "R", "1P.", and "Manuee".

Artigo 35.º
(Empate na votação)

1. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

2. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

Secção VII
Das Faltas

Artigo 36.º
(Verificação de faltas e processo justificativo)

1. Constitui falta a não comparência a qualquer reunião.
2. Será considerado faltoso o membro da assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.
3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
5. Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.

Secção VIII
Publicidade dos Trabalhos e dos Actos da Assembleia

Artigo 37.º
(Carácter público das reuniões)

1. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias sobre a data das mesmas.

2. 2
B
TP.
Mancini

2. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 84.º da Lei n.º 169/99, de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro e demais legislação aplicável.

Artigo 38.º

(Atas)

1. De cada reunião ou sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2. Das atas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e as respostas dadas.

3. As atas são lavradas pelos secretários da mesa e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

Artigo 39.º

(Registo na ata do voto de vencido)

1. Os membros da assembleia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2. Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3. O registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

S-
P
B
h
JP
Nani

Artigo 40.º
(Publicidade das deliberações)

As deliberações da Assembleia de Freguesia destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas no Diário da República, quando a lei expressamente o determinar, sendo nos restantes casos publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos dez dias subsequentes a tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Capítulo IV
Das Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 41.º
(Constituição)

1. A assembleia de Freguesia pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.

2. A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo presidente, pela mesa ou por qualquer membro da assembleia.

Artigo 42.º
(Competências)

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições da Freguesia, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na atividade normal da Junta de Freguesia.

Artigo 43.º
(Composição)

O número de membros de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos políticos, quando existirem, são fixados pela assembleia.

Artigo 44.º
(Funcionamento)

1. Compete ao presidente da assembleia convocar a primeira reunião.

2. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

J R
HP
manuseio

Capítulo VI

Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia

Secção I

Do Mandato

Artigo 45.º

(Duração e continuidade do mandato)

O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia inicia-se com o ato de instalação e de verificação de poderes e cessa com a instalação da nova assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação de mandato.

Artigo 46.º

(Suspensão do mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e enviado ao presidente da assembleia e apreciado pelo plenário da assembleia na reunião imediata à sua apresentação.

3. São motivos de suspensão designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6. Enquanto durar a suspensão, os membros da assembleia são substituídos nos termos do artigo 53.º, devendo os substitutos ser convocados nos termos do artigo 51.º, deste regimento.

Artigo 47.º

(Ausência inferior a 30 dias)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até trinta dias.

2. A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da assembleia, na qual são indicados os respetivos início e fim.

3. O membro ausente nos termos do presente artigo é substituído nos termos do artigo 53.º, deste regimento.

Artigo 48.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada quer antes quer depois da instalação da assembleia.

2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da assembleia, consoante o caso.

3. A falta do eleito local ao ato de instalação da assembleia, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

4. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabem à assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir a apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 49.º
(Substituição do renunciante)

L
J. R
1 JP.
mari

1. O membro substituto deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo presidente da assembleia, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião da assembleia e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, de acordo com o n.º 2 do artigo anterior.

2. A falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale à renúncia, de pleno direito.

3. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabem à assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 50.º
(Perda de mandato)

1. Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia que, sem motivo justificativo, não compareçam a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas.

2. São igualmente causas de perda de mandato as expressamente previstas no art.º 8º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

3. À perda de mandato aplicam-se, consoante o caso concreto, as normas constantes da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

Artigo 51.º
(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas na Assembleia de Freguesia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se tome impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Handwritten notes in blue ink: "R", "R", "14.", and a signature.

Secção II

Dos Deveres dos Membros da Assembleia

Artigo 52.º

(Deveres)

Constituem, designadamente, deveres dos membros da assembleia:

- a) Comparecer às sessões da assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações;
- c) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da assembleia;
- e) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia;

Artigo 53.º

(Impedimentos e suspeições)

1. Nenhum membro da assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da respetiva freguesia, nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

2. A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. Os membros da assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49.º e 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

Secção III

Dos Direitos dos Membros da Assembleia

Artigo 54.º

(Direitos)

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the letters 'A', 'R', 'M', 'P.', and a signature.

1. Os membros da assembleia de Freguesia têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Participar nos debates e nas votações;
- b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
- c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à junta, veiculados pela mesa da assembleia;
- d) Apresentar reclamações, protestos, contrapropostas e declarações de voto;
- e) Propor alterações ao regimento;
- f) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.

2. Aos membros da Assembleia de Freguesia são atribuíveis os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

3. Os membros da Assembleia têm ainda direito:

- a) As senhas de presença;
- b) A ajudas de custo e subsídio de transporte, quando em deslocação ao serviço da Autarquia;
- c) À livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respetivas funções;
- d) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respetiva autarquia local;
- e) À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
- f) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções.

4. Os membros da Assembleia serão dispensados da comparência ao respetivo emprego ou serviço se a Assembleia reunir em horário incompatível com o daqueles.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 55.º

(Interpretação e Integração de lacunas)

Compete à mesa, com recurso para a assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 56.º
(Entrada em vigor)

O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

Aprovado em sessão da Assembleia de Freguesia realizada em 22/12/2025.

A Assembleia de Freguesia



Ilma João da Silva Pereira

Pedro Miguel Dias Rodrigues

Andreu Filipe de Oliveira Almeida

Denis do Nascimento L. Rosteiros Ponceiro

Bianca Rafaela Alves Gouveia

Freuanda Isabel de Figueiredo dos Santos Selgueiro

Carlos José Mendes Vaz